



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DO VETO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

PROJETO DE LEI N° 30/ 2024



**AUTOR:** Vereador Christian Bahia

**EMENTA DO PROJETO:** Veto ao Projeto de Lei 30/2023

*“Dispõe sobre reserva de áreas para estacionamento de veículo de cliente em frente as farmácias e drogarias no âmbito do Município de Muriaé.”*

**OBJETO DA ANÁLISE:** Veto ao Projeto de Lei 30/2024

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art 75, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, art. 81 e respectivos parágrafos e incisos da Lei Orgânica Municipal e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, em relação ao VETO aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, assim manifesta:

### I - DA REGRA REGIMENTAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

O Regimento Interno desta Casa, especialmente em seu art. 152 no que tange a tramitação das proposições, ressalva ser indispensável a análise do voto antes do término de cada sessão legislativa, todavia, caso o mesmo não seja analisado não serão arquivados, conforme art. 156.

*Art 152. O processo legislativo, propriamente dito, compreende a tramitação das seguintes proposições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

### *I - projeto de lei;*

## *II - projeto de resolução;*

### *III - veto à proposição de lei;*

#### *IV - requerimento;*

*V - indicação;*

## VI - representação;

## VII - moçāo;

### *VIII - emenda*

*Art. 156 As proposições que não forem apreciadas até o término de cada sessão legislativa serão arquivadas, salvo a prestação de contas do prefeito, veto a proposição de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.*

Como se denota o Prefeito Municipal tem a faculdade de sancionar a lei, dentro do prazo estabelecido, caso contrário poderá vetar totalmente ou parcialmente a proposição de lei apresentada. Veja-se:

*Art. 56 O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que aquiescendo, sancionará dentro do prazo de 15 (quinze) dias (inc.I, Art. 81, da LOM).*

§ 1º - Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público local, vetá-la-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados daquele em que a receber, fazendo tornar público o veto, e comunicando seus motivos ao Presidente da Câmara, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) (§ 3º, Art.81, da LOM).

Aplicando o Regimento Interno desta Casa, o Presidente fez a leitura do voto e nomeou esta Comissão Especial, para emitir parecer, e ainda conhecer ou não o voto, senão vejamos:

*Art. 243. O veto parcial ou total, depois de lido no Pequeno Expediente, será distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara na forma deste Regimento para, sobre ele, emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo Único - Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.*

*Art. 244. Decorridos 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do voto, com ou sem o parecer, inclui-se o voto na ordem do dia para ser*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*submetido à apreciação, do Plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto (§§ 5º a § 7º, Art. 81, LOM).*

*Art. 245 Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele conhecer considerando-se rejeitado o veto se o projeto, em votação secreta, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 1º - Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara o fará em igual prazo, ordenando sua publicação (§ 8º, Art. 81, LOM);*

*§ 2º - Se o Presidente da Câmara assim não perceber, caberá ao Vice-Presidente a promulgação em prazo igual ao do § anterior, assim sucedendo na linha sucessória dos membros que integram a Mesa da Câmara sempre observado o mesmo prazo;*

*§ 3º - Feita a votação, dar-se-á ciência do resultado ao Prefeito Municipal.*

Observa-se que esta regra também é estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Muriaé.

*Art. 81- A proposição de lei, resulta de projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de seu recebimento;*

*I - se aquiescer, sancioná-la-á, ou;*

*II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária ao interesse público, vetá-la, total ou parcialmente.*

*§ 1º- O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.*

*§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.*

*§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.*

*§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.*

*§ 5º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros (NR).*

*§ 6º- Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

27

*§ 7º- Esgotado prazo estabelecido no § 5º sem deliberação o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições , até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.*

*§ 8º - Se, nos casos do § 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice- presidente faze-lo.*

*§ 9º - O referendo ao projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.*

Em respeito a tais normas a análise de veto deverá ser em escrutínio secreto, sendo o quórum exigido para derrubada do VETO o de maioria absoluta dos membros da Casa, ou seja, 9 (nove) votos, sendo que nesse caso o Sr. Presidente participa da votação, conforme o Regimento.

*Art. 221. Só pelo voto da maioria de seus membros em escrutínio secreto, poderá a Câmara rejeitar o veto do Prefeito.*

*Art. 227. A votação por escrutínio secreto processar-se-á;*

*I – nas eleições da Mesa;*

*II – na hipótese do voto;*

*III – a requerimento de vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara*

*Parágrafo único- Na Votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades.*

## II - QUESITOS PRELIMINARES

O veto Total ora submetido à apreciação desta Comissão Especial nomeada para este fim, é em relação ao Projeto de Lei 30 de 2024.

Em decorrência mister que seja analisado em todas as suas nuances, para que, após, seja submetida à apreciação dos nobres pares.

## III – MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE E VETO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Refere-se à análise do Veto aposto ao Projeto de Lei 30/2024, que *“Dispõe sobre reserva de áreas para estacionamento de veículo de cliente em frente as farmácias e drogarias no âmbito do Município de Muriaé.”*

Frente à justificativa apresentada pelo executivo Municipal, coube a Comissão analisar o decidido pelo executivo nas razões do veto.

A Constituição Federal e também a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

### Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

### Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Com efeito, por mais louvável que possa ter sido a intenção dos Nobre Vereador, eis que evidenciando o esforço na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos municíipes, sobretudo aos agricultores, a proposta, por se tratar de competência privativa do Prefeito, nos termos do Art. 77, II, "d" e Art. 94, III e XXIII da Lei Orgânica Municipal, possui vício de iniciativa insanável.

O Projeto de lei vetado efetivamente padece de vício de ordem formal, uma vez que, o Poder Legislativo Municipal tenta editar norma que envolve matéria estranha à sua iniciativa legislativa, já que cuida de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Lei Orgânica do Município:

*Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### II – Do Prefeito

*d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração pública indireta.*

Assim, há que ser respeitada a titularidade para a apresentação do projeto, a fim de que não ocorra a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Oportuno registrar que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito, consoante preconizava a Súmula 5 do STF (de 13.12.1963), *verbis*: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo."

**Quanto a isso a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:**

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."<sup>1</sup>

Nesse sentido também se manifesta Alexandre de Moraes:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade.

Pois bem, o vício de inconstitucionalidade na iniciativa macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção do prefeito. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB2, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

**Outrossim, quanto à matéria do projeto, oportuno mencionar que há legislações análogas a que dispõe a matéria e que foram aprovadas nesta Casa Legislativa e sancionada pelo Poder Executivo.**

### IV – DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

<sup>1</sup> STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre DE MORAES, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

<sup>2</sup> 4RTJ 69/629 – EMENTA: "A sanção não supre a falta de iniciativa *ex vi* do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior". No mesmo sentido: RTJ 157/460.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, nomeada para apreciar o voto total ao Projeto de Lei 30/2024, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nos citados dispositivos da Lei Orgânica Municipal, e com base em toda a argumentação aqui expendida, emite seu parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua Função Legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO OU DERRUBADA DO VETO**, do referido projeto, eis que o parecer não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis, devendo em caso de **REJEIÇÃO**, ser observado o art. 221 do regimento Interno.

Finalmente, como já dito acima, depois de encerrada a análise da apreciação do VETO, deverá ser observado o disposto no art. 170 do regimento Interno da Câmara Municipal:

*Art. 170 - Lido no plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, sendo assim ocorrido, o projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, conforme segue:*

(...)

*§ 6º – Recebido o Projeto aprovado, o Prefeito poderá:*

*a) sancionar a lei e enviar à Câmara para ciência dos Vereadores;*

*b) vetar total ou parcialmente o Projeto e, também nesta hipótese, enviá-lo à Câmara;*

*7º – Recebido o Projeto Vetado, o Presidente fará sua remessa à Secretaria que cuidará de fazer o controle de seu trâmite, sendo que no prazo máximo de 30 (trinta) dias o Presidente fará sua remessa às Comissões devidas que deverão analisar o voto e emitir o parecer, no prazo legal;*

*§ 8º – Incluído na Ordem do Dia, o Plenário, ou mantém o voto do Prefeito e encaminha o Projeto à Secretaria, ou rejeita o voto, sendo que, ato contínuo, enviará ofício ao Prefeito comunicando o resultado da votação, ficando a aguardar sua manifestação;*

*§ 9º – em sendo derrubado o voto, se após 48 horas (quarenta e oito horas) o Prefeito não se manifestar, o Presidente promulgará a lei;*

*§ 10º – Na hipótese do Presidente não fazer a promulgação, caberá ao Vice fazê-lo, sendo que, se também o Vice assim não o fizer, tal competência caberá aos demais membros da Mesa, na exata ordem dos cargos que nela ocupam.*

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 25 de março de 2024.



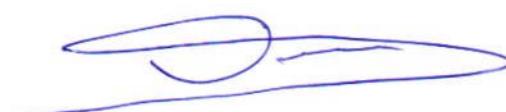
**CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Membros da Comissão do Veto:

  
**DEVAIL GOMES CORREA**

Vereador

  
**DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE**

Vereador

  
**VALDINEI LACERDA DA SILVA**

Vereador